

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

IGUALDADE-VALOR: AS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA BUSCA POR JUSTIÇA SOCIAL

EQUALITY-VALUE: THE DIMENSIONS OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY AND THE EXISTENTIAL MINIMUM IN THE SEARCH FOR SOCIAL JUSTICE

RVDRecebido em
25.04.2023Aprovado em.
04.09.2023**Laila Maria Dantas Leandro de Azevedo¹****Necéssio Adriano Santos²****Wanderlei Ribeiro de Azevedo Júnior³**

RESUMO

Os princípios fundamentais e universais, como a igualdade e a dignidade humana, são intrínsecos à condição humana, exigindo proteção por meio da justiça e do aparato estatal. No entanto, apesar da consagração desses princípios no ordenamento jurídico, a persistência marcante da desigualdade social desperta questionamentos, a exemplo das disparidades de renda por sexo e região. Este artigo propõe uma análise aprofundada da relevância dos princípios da igualdade, da dignidade humana e do mínimo existencial, explorando suas características distintivas, evolução histórica, conceituação, normatização e aplicações nos âmbitos judiciais brasileiro e internacional. Utilizando uma abordagem metodológica descritiva, embasada em uma perspectiva quali-quantitativa, esta pesquisa se vale de fontes bibliográficas para discernir as peculiaridades e a eficácia do valor intrínseco da igualdade, além de incorporar dados estatísticos sobre disparidades sociais. Os resultados destacam que a busca pela equidade social e a asseguarção do mínimo existencial como um direito fundamental à

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE). E-mail: laila.mdleandro@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0009-0002-1935-8144>

² Professor Universitário. Advogado. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Gestão das Organizações Públicas pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Bacharel em Direito pela UFS. Membro do Grupo de Pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais” da Universidade Federal do Sergipe (UFS). Membro do Grupo de Pesquisa Direito e Epistemologia da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: necessio@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-0607-0064>

³ Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE). E-mail: wanderlei.raj@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0009-0004-7748-6659>

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

dignidade humana frequentemente enfrentam obstáculos diante do poder público, quando não amparadas devidamente pelo arcabouço legal. Em síntese, esta investigação proporciona uma compreensão aprofundada das complexas interações entre princípios jurídicos essenciais e a realidade da desigualdade. Evidencia-se que, embora os preceitos legais respaldem a busca pela justiça social, os desafios persistem, enfatizando a necessidade de esforços continuados para traduzir esses princípios em ações concretas capazes de transformar a estrutura da sociedade.

Palavras-chave: Igualdade. Dignidade humana. Mínimo existencial. Desigualdade social. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

Fundamental and universal principles, such as equality and human dignity, are intrinsic to the human condition, requiring protection through justice and the state apparatus. However, despite the consecration of these principles in the legal system, the marked persistence of social inequality raises questions, such as income disparities by gender and region. This article proposes an in-depth analysis of the relevance of the principles of equality, human dignity and the existential minimum, exploring their distinctive characteristics, historical evolution, conceptualization, standardization and applications in the Brazilian and international judicial spheres. Using a descriptive methodological approach, based on a qualitative and quantitative perspective, this research uses bibliographic sources to discern the peculiarities and effectiveness of the intrinsic value of equality, in addition to incorporating statistical data on social disparities. The results highlight that the search for social equity and the guarantee of the existential minimum as a fundamental right to human dignity often face obstacles before the public power, when not properly supported by the legal framework. In summary, this investigation provides an in-depth understanding of the complex interactions between core legal principles and the reality of inequality. It is evident that, although the legal precepts support the search for social justice, the challenges persist, emphasizing the need for continued efforts to translate these principles into concrete actions capable of transforming the structure of society.

Keywords: Equality. Human dignity. Existential minimum. Social inequality. Legal order.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, os avanços nos direitos sociais têm conduzido ao surgimento de garantias do direito a uma condição mínima de existência para os indivíduos, possibilitando que seus beneficiários desfrutem plenamente não somente do exercício dos direitos sociais, mas também dos direitos civis e políticos. No entanto, com a sociedade em constante evolução, tornam-se evidentes as alterações na forma de interpretação e compreensão das relações entre o Estado e o indivíduo, que muitas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

vezes engloba a responsabilidade do governo assegurar o mínimo existencial, refletindo uma perspectiva mais holística.

Os direitos fundamentais foram conquistados e continuam a sê-lo por meio de um processo gradual, no qual os seres humanos defendem a igualdade e suas liberdades sociais. Em um contexto de Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, recai sobre as instituições a responsabilidade de fomentar a pluralidade e a igualdade, valorizando a diversidade e enfrentando a desigualdade. Para que isso aconteça de maneira abrangente, torna-se crucial e urgente a abordagem de práticas capazes de efetivamente gerar resultados alinhados a esses princípios, como a criação e implementação de políticas públicas que garantam o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, independentemente da origem social.

No entanto, é notório que a teoria do mínimo existencial visa identificar quais direitos sociais essenciais são destinados a assegurar a subsistência das pessoas e o exercício de suas liberdades. Ao trazer essa teoria para o contexto contemporâneo brasileiro, observa-se que o Judiciário desempenha um papel importante em suprir as expectativas sociais atuais diante da inatividade por parte do Legislativo e do Executivo. Os direitos sociais mínimos não devem ficar sujeitos à mera reserva do possível, uma vez que sua realização é de suma importância devido à salvaguarda da dignidade humana. No entanto, constata-se que a efetivação concreta desses direitos tem gerado debates doutrinários e enfrentado obstáculos materiais para sua concretização.

Por exemplo, segundo os dados da pesquisa nacional por amostras de domicílios trimestrais, referente ao 2º trimestre de 2023, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as desigualdades entre os rendimentos mensais reais entre as pessoas que trabalham ainda são gritantes quando comparada entre os sexos e entre as regiões brasileiras, além disso os índices de desemprego e escolaridade também são alarmantes e discrepantes quando se comparam as regiões e/ou sexo. Esses exemplos destacam a disparidade entre a teoria e a prática, ressaltando como a falta de implementação adequada dos direitos sociais mínimos pode perpetuar desigualdades prejudiciais à dignidade das pessoas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

Assim, considerando que é necessário suscitar questionamentos acerca da extensão em que a formulação e implementação da igualdade, com um foco particular nos direitos sociais, em relação aos direitos e garantias fundamentais, os quais, conforme estipulado no texto constitucional, devem ser assegurados. Surge a seguinte problemática: qual é a verdadeira relevância e aplicação do princípio da igualdade em conjunto com o conceito de mínimo existencial, como meio de assegurar a justiça social?

A hipótese é de que a aplicação do princípio da igualdade juntamente com o mínimo existencial pode ser considerada um meio eficaz de assegurar a justiça social e fomentar a redução das desigualdades.

Diante dessa problemática e dessa hipótese, o presente artigo tem como objetivo geral a análise da importância do princípio da igualdade, visando destacar o papel do conceito de mínimo existencial e sua contribuição para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso será abordado a partir da perspectiva da jurisprudência e do judiciário, que frequentemente invocam a "reserva do possível" como uma barreira a ser superada na busca pela justiça social. Para isso, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) realizar uma análise dos direitos e garantias fundamentais; (ii) diferenciar o princípio da igualdade e a necessidade de estabelecer parâmetros claros tanto para a igualdade formal quanto para a igualdade material, considerando também a dimensão da igualdade no contexto social; (iii) conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana e explorar os critérios essenciais do conceito de mínimo existencial; e (iv) apresentar exemplos de desigualdades presentes no Brasil.

A relevância do tema no contexto do sistema legal requer uma discussão ampla e aprofundada. Este artigo engloba questões relacionadas às ações sociais que são consideradas políticas públicas do Estado, bem como a expansão da democracia e as responsabilidades dos representantes eleitos. Atualmente, existem divergências substanciais que demandam uma análise minuciosa e esclarecedora, baseada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, além dos princípios fundamentais do direito.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

A metodologia empregada para este estudo foi a pesquisa descritiva, que buscou examinar as características e o funcionamento do princípio da igualdade e do mínimo existencial, considerando o seu papel na sociedade para garantir justiça aos indivíduos. A abordagem utilizada foi qualitativa, indo além do simples coletar de dados, com a utilização de dados estatísticos e buscando a compreensão profunda dos temas. Essa abordagem será alcançada por meio da análise de conceitos, princípios e interações entre as teorias abordadas, além da análise dos índices de desigualdade.

O método escolhido para conduzir essa análise foi a pesquisa bibliográfica, que se baseou em fontes como livros e artigos científicos relevantes, renomados e já publicados. Essa escolha permite embasar o estudo em fontes confiáveis e especializadas, contribuindo para a solidez das conclusões alcançadas.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

No decorrer da história, os direitos fundamentais surgiram como marcos essenciais para a preservação da dignidade, liberdade e igualdade de cada indivíduo. Originados a partir das normas constitucionais, esses direitos se estabeleceram como alicerces centrais dos sistemas jurídicos, evoluindo ao longo do tempo em resposta às mudanças sociais, políticas e econômicas.

Com raízes que remontam ao final do século XVII, os direitos fundamentais ganharam significados diversos nas diferentes dimensões em que foram desenvolvidos, representando a busca contínua por justiça e bem-estar no cenário global. Em um primeiro momento, o conceito original dos direitos fundamentais estava vinculado aos ideais da burguesia, passando por inúmeras modificações ao longo da história. Inicialmente, os direitos fundamentais eram essencialmente aspectos relacionados à liberdade, propriedade e vida. Contudo, à medida que o processo evolutivo e as transformações sociais se desenrolaram, o conceito tornou-se cada vez mais difícil de caracterizar (Silva, 2014).

Desta forma, sua origem advém da evolução histórico-social da humanidade, com a noção de direitos humanos inerentes que variam de pessoa para pessoa,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

acompanhando toda a trajetória histórica que abrange sistemas políticos, lutas sociais, conflitos bélicos e avanços econômicos e científicos. Como resultado, esses direitos sempre tiveram o objetivo de apoiar a intenção constitucionalista de delimitar o poder do Estado, visto que sempre foi central para a humanidade desfrutar de sua propriedade e liberdade sem a intervenção estatal. Assim, os direitos e garantias fundamentais são intrínsecos e anteriores, cabendo ao ordenamento jurídico reconhecê-los (Cunha Júnior, 2009).

Com o propósito de afirmar e efetivar esses direitos, é crucial obter uma base jurídica adequada. Observa-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 - CRFB/1988 - elenca os direitos e garantias fundamentais, classificando-os de maneira precisa e específica em diversos pontos. Inicialmente, os direitos individuais e coletivos são destacados, seguidos pelos direitos sociais, posteriormente pelos direitos de nacionalidade e, por fim, pelos direitos solidários (Brasil, 1988).

Em decorrência, ocorre a transferência desses direitos para a esfera normativa, onde o Direito ocidental tradicional construiu a concepção de direitos fundamentais divididos em dimensões, com caráter histórico e características particulares em cada uma delas. A princípio, essas dimensões deveriam refletir o lema da Revolução Francesa, englobando assim os direitos civis, políticos, sociais e também os direitos transindividuais (Pérez Luño, 1991).

A primeira dimensão dos direitos, concretizada no final do século XVIII, abrange o direito à liberdade, bem como os direitos civis e políticos. Corresponde à fase inaugural do constitucionalismo ocidental e é fruto das revoluções norte-americana e francesa. Nesse contexto histórico, as burguesias reivindicavam os direitos às liberdades individuais, buscando limitar os poderes do Estado e valorizar a singularidade humana. Em oposição ao poder estatal, esses direitos representam resistência, destacando a nítida separação entre a sociedade e o Estado (Sarmiento, 2006).

A segunda dimensão, predominante no século XX, engloba os direitos culturais, sociais, coletivos e econômicos. Além de compreenderem as garantias fundamentais de liberdade, esses direitos também representam padrões objetivos de valores. Os

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

princípios de igualdade e liberdade adquirem novos significados, transcendendo a mera individualidade. Assim, essa dimensão objetiva busca garantir um Estado mais democrático (Bonavides, 2013).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão consagram os princípios de solidariedade e fraternidade, com uma natureza de implicação universal. Como resultado, surgem novas demandas da humanidade, caracterizando-se pela proteção coletiva em sociedade. Esses direitos possuem titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente a proteger interesses individuais de grupos específicos ou de apenas um Estado (Medeiros, 2004).

Há, ainda, uma tendência doutrinária em reconhecer uma quarta dimensão dos direitos fundamentais. Essa dimensão resulta da globalização dos direitos fundamentais, visando universalizá-los no âmbito institucional. Isso proporciona humanização e legitimidade na esfera normativa, com a democracia, a informação e o pluralismo político sendo considerados os direitos de quarta dimensão (Bonavides, 2013).

Contudo, há quem defenda a existência de uma quinta dimensão dos direitos fundamentais. Nesse contexto, Bonavides (2013) afirma que a paz é um direito de quinta geração. Embora a doutrina o classifique como pertencente à terceira dimensão, os acontecimentos mundiais, como iminentes ameaças de guerra que assolam a humanidade, conferem à paz um lugar de destaque na proteção dos direitos humanos.

Dentro desse contexto, o direito à democracia direta e globalizada é o mais essencial dos direitos fundamentais da quarta dimensão. Esse direito converge todos os interesses do sistema para o ser humano. Além disso, direitos como o combate às manipulações genéticas, o direito à mudança de sexo e outros relacionados à biotecnologia também são reconhecidos como direitos de quarta dimensão (Cunha Júnior, 2009).

Após essa breve explanação sobre os direitos fundamentais, é crucial focar a atenção no princípio primordial do Estado Democrático de Direito, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988: a Dignidade da Pessoa Humana. Existe uma ligação intrínseca entre a dignidade e os direitos fundamentais, formando um estatuto jurídico

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

que proporciona às pessoas uma série de instituições, capacidades e privilégios vitais para a efetividade da dignidade de cada indivíduo (Sarlet, 2012).

Assim, Sarlet (2012) propõe um conceito que qualifica a dignidade como multidimensional, aberta e inclusiva, entendendo que essas qualidades garantem a todos o mesmo tratamento pelo Estado e pela comunidade: dignidade e proteção contra a crueldade. As necessidades essenciais à sobrevivência das pessoas são atendidas por meio da participação na vida política e social. Isso se estende a todos os seres igualmente, não apenas aos seres humanos, permitindo, assim, promover o atendimento das necessidades básicas por meio do sistema político.

Os direitos fundamentais são alvo constante de debates na doutrina jurídica. Cunha Júnior (2009) os define como um estatuto jurídico que confere aos seres humanos uma série de privilégios, capacidades e instituições essenciais para garantir a existência da dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade para todos.

Nesse sentido, os direitos fundamentais também são prerrogativas que garantem uma convivência digna, livre e igualitária entre as pessoas. Além disso, representam uma situação jurídica sem a qual a pessoa humana não se realiza plenamente e são essenciais não apenas para o reconhecimento pelo ordenamento jurídico, mas também para sua efetivação firme (Silva, 2014).

Mais do que isso, os direitos fundamentais se alinham a uma concepção de direitos absolutos, sendo relativizados apenas em casos excepcionais "segundo o critério da lei" ou "dentro dos limites legais". Esses direitos estão intrinsecamente ligados à liberdade e à dignidade da pessoa humana, sustentando o conceito inerente de universalidade desses direitos fundamentais como ideal (Bonavides, 2013).

Quando um cidadão rejeita sua classificação como membro de uma sociedade, as leis de sua nação adotiva começam a colidir. Isso faz com que as leis percam sua funcionalidade como *Lex Mater* e passem a ser meramente retóricas. A partir desse ponto, os direitos fundamentais desempenham o mesmo papel que os direitos naturais, servindo como guias para a legalização das normas e sistemas normativos no âmbito da Constituição (Agra, 2018).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

Em síntese, os direitos fundamentais permeiam o arcabouço jurídico e moral da sociedade, desempenhando um papel incontestável na definição dos limites do poder estatal e na promoção da dignidade humana. Desde a primeira dimensão, que delineou a liberdade individual, até as dimensões mais recentes, refletindo a globalização e os avanços tecnológicos, esses direitos continuam a se reinventar para atender às demandas em constante mutação de uma sociedade em evolução. O reconhecimento e a efetivação dos direitos fundamentais permanecem como um compromisso fundamental, estabelecendo um caminho para a justiça, igualdade e respeito por todas as pessoas, independentemente de sua origem, status ou circunstâncias.

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A JUSTIÇA

A noção de igualdade se entrelaça com diversos campos, como a ciência, a filosofia jurídica e a estrutura do Estado. Ao refletir sobre a igualdade, mergulhamos na compreensão da justiça, abordada na análise de Aristóteles⁴ e nas diversas teorias filosóficas que dela derivaram, como as de Hobbes⁵, Marx⁶, Rawls⁷ e Rousseau⁸. Nesse contexto, ao reconfigurar as interações entre a sociedade e as normas jurídicas, surgem indagações sobre a própria natureza da lei e sua abrangência universal (Miranda, 2000).

Dessa maneira, é essencial traçar um panorama histórico das origens da teoria do mínimo existencial, visto que nenhuma sociedade contemporânea é desvinculada dos desafios e das batalhas do passado. Independentemente da afirmação ou não dos direitos sociais fundamentais, a capacidade do ser humano para exercer sua liberdade jurídica está intrinsecamente ligada à garantia de sua liberdade concreta. Alinhado ao

⁴ **Aristóteles** (384 a.C.– 322 a.C). foi um importante filósofo para a Grécia Antiga e para o Ocidente em geral, visto como um dos fundadores da filosofia ocidental.

⁵ **Thomas Hobbes** (1588 – 1679) foi um matemático, teórico político e filósofo inglês.

⁶ **Karl Marx** (1818 – 1883) foi um filósofo, economista, historiador, sociólogo, teórico político, jornalista, e revolucionário socialista alemão.

⁷ **John Rawls** (1921 – 2002) foi um filósofo político e professor na Universidade de Harvard.

⁸ **Jean-Jacques Rousseau** (1712 – 1778), foi um importante filósofo, teórico político, escritor e compositor autodidata.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

conceito de liberdade, a noção de igualdade entre os indivíduos surge do princípio fundamental de enxergar cada ser humano como uma "pessoa", dotada de valores e merecedora do respeito ao seu direito de ser livre em sua singularidade. Como ser social, é crucial que essa liberdade esteja em harmonia com os demais indivíduos, estabelecendo uma relação de equilíbrio e igualdade (Bobbio, 1996).

3.1 Igualdade, diferença e busca pela justiça Social

A concepção de igualdade, em sua forma mais básica conhecida como igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, abarca o tratamento justo de todos os indivíduos pela legislação, com o objetivo de garantir que todos sejam regidos pelas leis, independentemente de raça, cor, gênero, crença ou origem étnica. Esse conceito, já proferido na antiguidade, ressoa em palavras como as de Aristóteles: "Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade" (Aristóteles, 2001).

Assim, ao explorar o cerne completo da igualdade, é crucial que os legisladores incluam diferenciações com o intuito de facilitar a equidade de oportunidades para pessoas e grupos historicamente desfavorecidos. Existe uma perspectiva histórica que coloca certos indivíduos em desvantagem devido à sua cor, idade, gênero e religião. Seguindo a abordagem de Rousseau (1973), podemos identificar dois tipos de desigualdade na sociedade: a desigualdade natural ou física, decorrente de características como idade, gênero, constituição física e mental, entre outras; e a desigualdade moral ou política, que advém de privilégios de alguns sobre outros, seja pela riqueza, poder ou prestígio.

Além disso, as desigualdades políticas e morais têm suas raízes na criação do contrato social. À medida que a sociedade humana foi formada, as desigualdades política e moral começaram a se desenvolver. Concomitantemente à superação das dificuldades provenientes do estado de natureza e suas diferenças naturais, emergiu uma nova desigualdade efetiva entre os seres humanos. Nesse contexto, o princípio da igualdade jurídica transcende sua dimensão formal e adquire significância material, tornando-se um instrumento essencial para efetivar a igualdade real. No Estado de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

Direito, esse princípio também adentra o âmbito do Estado Social, atuando como um promotor de oportunidades (Rousseau, 1973).

Ao estabelecer normas constitucionais, e ao fundamentar o estado democrático de direito com base na igualdade e justiça, surge uma divergência sobre a primazia entre igualdade e liberdade. No final do século XVIII, a liberdade foi proclamada como o valor máximo do ser humano, sendo percebido que ao garantir essa liberdade, também seriam protegidos todos os demais valores, inclusive a igualdade (Dallari, 1994).

Pós desconstrução histórica e estudos com base nas garantias fundamentais, a CRFB/1988 prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei por meio do princípio da igualdade, onde são vedadas as diferenciações arbitrárias e ilógicas, não justificáveis pelos valores presente em seus artigos, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Em uma breve análise de um conceito de Bonavides entende-se:

Quanto ao direito à igualdade, nota-se tratar-se de uma pauta que historicamente sempre esteve à mira dos sistemas jurídicos (demonstrando que a desigualdade identicamente sempre se fez presente), os quais, cada qual a seu tempo, buscaram interpretá-lo e aumentar o grau de certeza na sua concretização. Ironicamente, não obstante tal desiderato, as Constituições não costumam elaborar uma digressão mais específica e contextual do direito à igualdade – como ocorre, por exemplo, com o direito à igualdade que é esmiuçado quase que didaticamente (Bonavides, 2009, p. 217-218).

A isonomia significa igualdade de todos perante a lei, não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação sem distinção de qualquer natureza. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988⁹. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens (Brasil, 1988).

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

Dessa maneira, a noção de igualdade está intrinsecamente ligada a uma relação desejável entre indivíduos livres, não se limitando somente à sua existência, mas também abrangendo o que deveria ser. Contudo, é importante reconhecer que uma sociedade onde todos são simultaneamente livres e iguais permanece como um estado utópico e imaginário. Nesse contexto, a liberdade e a igualdade se tornam elementos centrais do conceito de justiça, pois a liberdade é valorizada pelo indivíduo em si, enquanto a igualdade é um bem valorizado quando se trata da coletividade, da pertença a um grupo ou classe social (Taborda, 1998).

Na análise da equidade como manifestação da justiça, a relevância fundamental da igualdade se alinha com o estado natural descrito no contrato social. Esse estado não se fundamenta em uma circunstância histórica concreta, mas sim em uma condição hipotética onde ninguém possui conhecimento sobre sua posição na sociedade, classe social, status, habilidades intelectuais ou até mesmo suas concepções sobre o bem e o mal. Dentro desse contexto, os princípios de justiça são delineados por meio de um "véu de ignorância", permitindo um ajuste equitativo. Ao discorrer sobre a posição original, Rawls (2002) sugere a existência de um "*status a quo*" no qual os indivíduos decidem os princípios de justiça a serem aplicados em uma dada situação ou sociedade, sem a possibilidade de adotar medidas protecionistas para garantir privilégios em detrimento dos demais pactuantes.

Diante disso, é compreensível que a universalidade do direito é concebida, porém, devido às desigualdades factuais, nem todos têm a capacidade de exercer plenamente esses direitos. Assim, é necessário moldar o direito de acordo com essas condições específicas, adaptando-se a diferentes cenários para transformar os alicerces que sustentam e guiam a vida em sociedade (Miranda, 2000). As normas legais não devem servir como berço de privilégios ou discriminações, mas sim como um mecanismo de regulação social e equidade, refletindo o princípio da isonomia e sua juridicização (Mello, 1988).

Kelsen (1962) destaca que a positividade da questão da igualdade apresenta um dilema, pois ao conferir ao Estado a autoridade máxima por meio de seus órgãos reguladores, ele próprio não possui autonomia para se autogovernar, evitando

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

ultrapassar suas próprias normas. Desse modo, algumas normas se tornam hierarquicamente superiores a outras, ditando as regras para o restante do ordenamento legal.

Em suma, a noção de igualdade vai além do tratamento formal e envolve a interligação entre liberdade individual e justiça coletiva. Alcançar tratamento igualitário requer não só eliminar discriminações, mas também considerar desigualdades sociais. A busca por justiça e equidade permanece crucial para concretizar a igualdade legal e social, adaptando o direito à evolução humana. A dinâmica entre liberdade, igualdade e justiça molda a sociedade em busca de uma ordem mais digna e igualitária.

3.2 Igualdade formal, a igualdade material e a igualdade enquanto projeto real

O princípio da Igualdade se manifesta em dois aspectos distintos: dentro da lei e perante a lei. No que tange à igualdade perante a lei, observa-se a obrigação de aplicar a legislação na prática, enquanto a igualdade dentro da lei diz respeito à ausência de distinções entre indivíduos nas normas jurídicas, com exceções previstas na Constituição. Assim, esse princípio atua em duas esferas constitucionais: frente ao legislador e frente ao poder executivo, evitando tratamentos discriminatórios e abusivos em situações igualitárias. Em paralelo, os intérpretes das leis são incumbidos de garantir igualdade, não estabelecendo diferenças com base em raça, sexo, crenças, filosofias, política ou classe social (Moraes, 2017).

Nas constituições democráticas atuais, a busca pela igualdade é desdobrada em duas dimensões: igualdade formal e igualdade material. No contexto brasileiro, o princípio da igualdade é resguardado pela CRFB/1988 em diversos pontos, sendo que os artigos 3º e 5º, com seus respectivos incisos, enfatizam o compromisso estatal de reduzir desigualdades, sejam elas materiais ou formais (Brasil, 1988).

A igualdade formal remete ao princípio da equidade, como consagrado no Estado Liberal, limitando-se à igualdade formalizada na lei. Contudo, essa abordagem se revela insuficiente, favorecendo uma elite em detrimento dos mais vulneráveis. A igualdade formal apenas assegura um tratamento uniforme perante a lei, ignorando as

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

peculiaridades de indivíduos e grupos menos favorecidos, negando-lhes igualdade de oportunidades (Branco, 2002).

Por outro lado, a igualdade material busca equalizar indivíduos profundamente desiguais por meio de igualdade real ou substancial. É notório que, sob um mesmo conjunto de leis, as pessoas frequentemente apresentam diversidades marcantes, agravando desigualdades existentes no nível prático. Isso demanda que os legisladores considerem essas realidades, adaptando o direito às particularidades dos indivíduos. Com base em jurisprudência, os Tribunais da Alemanha estabeleceram que tratamentos desiguais podem ser obrigatórios quando devidamente justificados (Alexy, 2011).

Conforme Alexy (2011) ressalta, o equilíbrio entre normas iguais e desiguais resulta em uma compreensão mais aprofundada do princípio da igualdade, que busca primordialmente tratamento igualitário, permitindo tratamento desigual quando princípios contrários são justificáveis. Essa abordagem é crucial para promover justiça social, nivelar desigualdades ao longo do tempo e oferecer igualdade de oportunidades à sociedade.

A igualdade como "regra de justiça" é, antes de tudo, uma igualdade substancial, postulando tratamento uniforme para todos os seres humanos ou uma igualdade real e efetiva em relação aos bens da vida. No entanto, a noção de justiça é subjetiva e pode variar entre indivíduos, refletindo o desafio de equilibrar liberdade e igualdade em um Estado Democrático de Direito (Bastos, 2001).

Além disso, a igualdade desempenha um papel fundamental na criação da democracia. Está intrinsecamente ligada aos valores mais elevados da natureza humana, proporcionando a cada indivíduo oportunidades igualitárias e um mínimo existencial. Os bens essenciais são vitais para a autodeterminação social, sendo fundamental que as pessoas tenham condições mínimas de sobrevivência para proteger os princípios da dignidade humana, livre desenvolvimento e liberdade (Espinoza, 2017).

Ante o exposto, o princípio da igualdade desempenha um papel central na estrutura legal de uma sociedade democrática, abarcando tanto o tratamento equitativo

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

perante a lei quanto a eliminação de desigualdades materiais. Embora a igualdade formal tenha suas limitações ao favorecer uma elite, a busca por uma igualdade substancial e real impulsiona a adequação das leis às particularidades individuais e à justiça social. O contínuo debate sobre como equilibrar liberdade e igualdade reflete a complexidade inerente à busca por uma sociedade justa, evidenciando a importância de adaptar princípios às necessidades em constante evolução da sociedade.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO MITIGAÇÃO DA DESIGUALDADE

A CRFB/1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana e o conceito do mínimo existencial como pilares fundamentais. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como alicerce do Estado Democrático de Direito reforça sua importância na república, uma noção já presente na Constituição de 1934 (Brasil, 1934; 1988).

A correlação entre o mínimo existencial e a dignidade é inegável, uma vez que a dignidade, baseada na liberdade e na autonomia, se torna inviável para um cidadão desprovido do essencial para sua subsistência. Nesse contexto, há um consenso teórico e jurisprudencial de que a garantia de condições materiais básicas é crucial para uma vida digna (Kant, 2003).

A dignidade, como princípio moral e espiritual inerente à pessoa, está intrinsecamente ligada à autodeterminação e ao respeito pelo próximo, formando um patamar mínimo e inviolável que todo Estado de direito deve salvaguardar (Morares, 2017). Esse conceito de mínimo existencial está estreitamente vinculado à dignidade da pessoa humana, assegurando condições básicas para uma existência digna, abrangendo não apenas aspectos físicos, mas também espirituais e intelectuais necessários ao desenvolvimento pessoal em um Estado que exige a participação ativa e o alcance do potencial individual (Barcellos, 2002).

A discussão sobre o mínimo existencial originou-se na Alemanha após a Segunda Guerra Mundial, refletindo na Lei Fundamental de 1949. Otto Bachof foi um

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

dos primeiros a defender a necessidade de garantir um mínimo de segurança social para preservar a dignidade humana, indo além dos direitos de liberdade. A relação entre os Direitos Sociais, os Direitos Fundamentais e o Mínimo Existencial é inegável, uma vez que este último é crucial para efetivar os primeiros, promovendo um desenvolvimento digno do ser humano e assegurando um padrão mínimo de vida (Bobbio, 1996).

Assim, o mínimo existencial transcende a mera existência física, englobando a dignidade humana e os direitos sociais como parte essencial de uma sociedade justa e democrática. Ele é tanto instrumental, ao promover outros princípios como liberdade e democracia, quanto independente, garantindo de forma incondicional condições mínimas para uma vida digna (Sarmiento, 2019). Alexy (2011) reforça essa visão, vinculando o mínimo existencial à liberdade e destacando sua relevância na jurisprudência alemã, onde os direitos fundamentais sociais implícitos são considerados direitos subjetivos vinculantes, como moradia, saúde e educação.

Em suma, é evidente que o mínimo existencial é essencial para a dignidade humana e o pleno exercício dos direitos fundamentais. Ele não só representa uma premissa para a liberdade jurídica, mas também uma garantia das liberdades fáticas, assegurando um patamar mínimo para a autodeterminação social. Em última análise, a garantia do mínimo existencial é indispensável para o desenvolvimento livre e digno do ser humano (Espinoza, 2017).

5 O MÍNIMO EXISTENCIAL, SUJEITOS E JUSTIÇA

O mínimo existencial possui a característica de aplicabilidade a qualquer direito, mesmo não sendo fundamental, uma vez que não possui delimitação contextual ou previsão constitucional. No entanto, o direito ao mínimo deve ser considerado personalíssimo, essencial e inalienável, fundamentado na ideia de justiça e redistribuição de riqueza social. Além disso, o direito ao mínimo existencial deve priorizar parâmetros de qualidade em vez de quantidade, buscando o máximo de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

utilidade e bem-estar. No entanto, mensurar esse direito, especialmente em sociedades com carência e desigualdades sociais, é desafiador (Torres, 1989).

Destaca-se que, a efetivação desses direitos, dentro da reserva do possível, está condicionada à existência de recursos econômicos. Nesse contexto, surge a controvérsia sobre o argumento de que os gastos públicos dependem de uma disposição orçamentária prévia (Canotilho, 1991).

Originário da Alemanha em 1970, o princípio da reserva do possível teve origem em uma ação judicial movida por estudantes que buscavam ingressar em uma universidade pública para cursar medicina. A alegação baseava-se no artigo 12, I, da Lei Fundamental Alemã de 1949, que garantia aos cidadãos o direito à livre escolha profissional. No entanto, o Tribunal Alemão considerou que os direitos sociais e prestações materiais deveriam ser garantidos dentro da reserva do possível, levando em conta a capacidade financeira do Estado. Essa decisão ficou conhecida como "*numerus clausus*" (Sarlet, 2008).

A partir desse precedente, o princípio da reserva do possível foi adotado em vários países, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, a fim de limitar os gastos com direitos fundamentais de acordo com a capacidade financeira de cada Estado, considerando critérios de adequação e proporcionalidade. No Brasil, a aplicabilidade desse princípio ocorre principalmente no âmbito financeiro, buscando identificar as limitações dos recursos econômicos diante das múltiplas necessidades estatais (Barcellos, 2011).

Assim, o dispositivo da reserva do possível é um mecanismo utilizado pelo Poder Público para balancear suas contenções orçamentárias e implementar demandas materiais essenciais de forma equilibrada. Entender a reserva do possível implica observar a razoabilidade da implementação por parte do Estado (MASSON, 2016).

No entanto, Krell (2002) argumenta que, se os recursos são insuficientes para garantir direitos essenciais como vida, integridade física e saúde, eles deveriam ser realocados de outras áreas menos essenciais, como transporte ou fomento econômico. A discussão sobre a reserva do possível também aborda a razoabilidade das

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

pretensões e a aplicação dos recursos financeiros públicos para garantir os direitos sociais do cidadão brasileiro (Masson, 2016).

Portanto, embora o texto constitucional expresse normas fundamentais sociais, o STF em 2004, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, nº 45/2004, em que teve um papel de destaque, na decisão em que o poder público não deve invocar a reserva do possível se esta afetar o núcleo básico no mínimo existencial, se tornando o entendimento jurisprudência pacificada:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. **NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”**. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)” (STF – ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/04/2004).

Consoante o Relator no julgado supratranscrito, não pode o Poder Público, sob o argumento de ausência de recursos financeiros, inviabilizar a preservação e o estabelecimento em favor dos cidadãos, das condições materiais mínimas de existência, assim como, não pode se utilizar da cláusula da reserva do possível, com o intuito de se eximir do cumprimento de suas obrigações constitucionais, quando está, uma conduta governamental negativa, puder resultar em danos a direitos constitucionais essenciais e fundamentais (Brasil, 2014).

A absorção do entendimento do mínimo existencial pela doutrina e pela jurisprudência, como traz Sarmiento (2019), assim como o acolhimento desta ADPF 45/2014, tem sido aplicada de forma retórica e sem limitações que se torna

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

incompreensível o motivo da não efetividade, uma vez que não atinge de forma significativa a população brasileira.

Legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade. À margem das conquistas civilizatórias do Estado democrático de direito, ainda existe um “Brasil de baixo” – do qual nos falou Patativa do Assaré – em que a regra é a privação, e onde os direitos não são “para valer”. Além de acarretar injusto sofrimento às suas vítimas, esse quadro acaba também comprometendo a capacidade de tais pessoas de exercerem, de forma plena e consciente, os seus direitos civis e políticos (Sarmiento, 2019, p. 194).

Assim, no Brasil, a sua efetividade é limitada, mesmo havendo a garantia constitucional do mínimo existencial. Uma parcela significativa da população sofre pela falta de condições dignas das realidades da vida, uma injustiça independentemente dos fundamentos indicados como base ao quanto e como se garantir o direito fundamental ao mínimo existencial (Sarmiento, 2019).

6 DESIGUALDADES SOCIAIS EM NÚMEROS

6.1 Metodologia da pesquisa

A partir do referencial teórico apresentado, o objetivo desse estudo é analisar a importância do princípio da igualdade, visando destacar o papel do conceito de mínimo existencial e sua contribuição para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, partiu-se da seguinte problemática: qual é a verdadeira relevância e aplicação do princípio da igualdade em conjunto com o conceito de mínimo existencial, como meio de assegurar a justiça social?

Espera-se que a aplicação do princípio da igualdade em conjunto com o conceito de mínimo existencial pode ser considerada um meio eficaz de assegurar a justiça social, ao garantir que todos os indivíduos tenham acesso a um patamar mínimo de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

recursos e oportunidades essenciais para uma vida digna e para a participação plena na sociedade.

Durante a avaliação da legitimidade da proposição, a metodologia utilizada foi pautada em uma abordagem qualiquantitativa, por entender que vai além do simples coletar de dados, além da preocupação com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, compreendendo um espaço mais profundo nos processos (Santos, 2017).

Para alcance do objetivo específico relativo a apresentar exemplos de desigualdades presentes no Brasil, a pesquisa possui um caráter documental com consulta a arquivos oficiais disponíveis na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando os dados do 2º trimestre de 2023. A finalidade da PNAD Contínua é gerar dados que permitam monitorar as variações trimestrais e a trajetória de médio e longo prazo da população economicamente ativa, bem como fornecer outras informações essenciais para a análise e o progresso socioeconômico do país (IBGE, 2023).

Para um melhor recorte e sem a pretensão de esgotar o tema, foram selecionadas as seguintes variáveis: (a) rendimento médio mensal, por sexo e região; e (b) escolarização por região. A escolha dessas variáveis se justifica pela necessidade de analisar as desigualdades entre os rendimentos por sexo, região e escolarização, assim como o desemprego por região.

6.2 Resultados e discussão

Na tabela 01, a seguir, são apresentados os resultados quanto ao rendimento médio mensal real das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência com rendimento de trabalho, habitualmente recebido em todos os trabalhos. Para leitura dos resultados, é preciso considerar que os dados apresentam os valores em Reais, seguidos dos respectivos percentuais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

A partir dos dados abaixo é possível observar, preliminarmente, que as regiões nordeste e norte apresentam o menor rendimento mensal entre as regiões brasileiras, sendo que na região nordeste as pessoas possuem um rendimento médio mensal de R\$ 1.964,50; abaixo do valor médio do país que é de R\$ 2.789,20. Representando uma diferença de R\$ 824,70, ou seja, 29,26% abaixo da média nacional. Seguida da região Norte com um rendimento mensal de R\$ 2.283,50. Que representa uma diferença de 18,13% abaixo da média nacional. As demais regiões: Sul, Sudeste e Centro-Oeste possuem um rendimento mensal maior que a média nacional.

Tabela 01 – Renda por região e sexo (Reais)

Variável - Rendimento médio mensal real das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência com rendimento de trabalho, habitualmente recebido em todos os trabalhos

Brasil e Grande Região	2º trimestre de 2023				
	Média	Homens		Mulheres	
		Total (R\$)	%	Total (R\$)	%
Brasil	2.789,20	3.110,40	55,76	2.468,00	44,24
Norte	2.283,50	2.431,00	53,23	2.136,00	46,77
Nordeste	1.964,50	2.080,00	52,94	1.849,00	47,06
Sudeste	3.248,50	3.670,00	56,49	2.827,00	43,51
Sul	3.127,50	3.542,00	56,63	2.713,00	43,37
Centro-Oeste	3.322,00	3.829,00	57,63	2.815,00	42,37

Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral (adaptado pelo autor)

A região com maior renda por pessoa é a Centro-Oeste, com um valor médio de R\$ 3.322,00, representando uma diferença de R\$ 1.357,50, ou seja, 40,86% de diferença de rendimentos. Os dados demonstram que ainda existe desigualdade na distribuição de renda entre as regiões, o que fere o princípio da igualdade e do mínimo existencial, carecendo de políticas públicas efetivas e eficazes que minimizem essas disparidades.

A agroindústria tem viabilizado uma progressão social ascendente, permitindo que certos indivíduos avancem dentro das camadas estratificadas e contribuindo para o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

aumento da renda média do país. No entanto, esse setor também tem ampliado as disparidades entre os segmentos mais afluentes e menos privilegiados da sociedade, dando origem a novas manifestações de desigualdade e tensões sociais (Brym, 2010).

Em consideração ao sexo, é observa-se que as desigualdades salariais abrangem todo o país, com uma diferença média salarial de 11,52% a menos para as mulheres. A diferença se torna ainda mais gritante na região Centro-Oeste. Enquanto um homem recebe em média R\$ 3.829,00, uma mulher recebe em média R\$ 2.815,00 mensais R\$ 1014,00 a menos, o que equivale a 26,48% a menos.

A diferença salarial relacionada ao sexo abrange todas as regiões sendo um pouco menores no norte e nordeste, em que os homens recebem 7% e 5%, respectivamente, a mais que as mulheres, confirmando que a desigualdade de renda afeta não apenas o fator região, mas também sexo.

Frequentemente, o trabalho realizado por mulheres é desvalorizado em comparação ao trabalho desempenhado por homens, em parte devido à subavaliação das qualificações associadas às ocupações femininas. Isso ocorre em razão da tendência de associar habilidades e competências relacionadas ao gênero feminino como secundárias para o funcionamento e progresso da sociedade, muitas vezes ligadas à esfera da reprodução da vida humana. Por contraste, as atividades tradicionalmente vinculadas ao gênero masculino estão relacionadas à produção e à gestão de bens e são consideradas primordiais e de maior importância. Um exemplo dessa divisão sexista no âmbito profissional é a predominância de mulheres nas áreas de educação infantil (Brym, 2010). Isso evidencia que as disparidades salariais entre gêneros têm suas raízes em complexas circunstâncias sociais, e não em supostas diferenças genéticas entre homens e mulheres.

Na tabela 02, a seguir, são apresentados os resultados quanto ao nível de instrução por região. Para leitura dos resultados, é preciso considerar o percentual da população.

A partir dos dados abaixo é possível observar que o Nordeste possui o maior percentual de pessoas sem instrução e menos de 1 ano de estudo, com um percentual de 11,5%, seguido da região Norte com 8,6%. Já em relação ao ensino fundamental

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

completo ou equivalente o nordeste lidera com 35,8%, seguido novamente da região Norte com 35,6%. Por outro lado, as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste possuem os menores percentuais de pessoas sem instrução, com 5,6%, 6% e 6,9%, respectivamente.

Já em relação a pessoas com nível superior ou equivalente, a região Sul e a Centro-Oeste lideram com um percentual de 17,4% cada, enquanto o Norte e o Nordeste mais uma vez ficam com os piores índices, com um percentual de 10,5% e 9,4%. Dados que comprovam que as desigualdades entre as regiões também afetam o nível de instrução, e por sua vez o mínimo existencial.

Tabela 02 – População por Nível de Instrução

Grande Região	Variável: Percentual da população (%)						
	2º Trimestre de 2023						
	Nível de instrução						
	Sem instr. menos de 1 ano de estudo	Ensino Fundam. incompleto ou equiv.	Ensino Fundam. completo ou equiv.	Ensino Médio incompleto ou equiv.	Ensino Médio completo ou equiv.	Ensino superior incompleto ou equiv.	Ensino superior completo ou equiv.
Norte	8,6	35,6	7	8,1	26	4,2	10,5
Nordeste	11,5	35,8	6,8	7,3	25,5	3,6	9,4
Sul	5,6	28,6	7,5	6,8	29,1	4,9	17,4
Sudeste	6	32,5	8,9	7	25,2	5,3	15,1
Centro-Oeste	6,9	30,2	7,1	7,7	25,3	5,4	17,4

Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral (adaptado pelo autor)

Um dos elementos que exerce influência sobre o êxito acadêmico dos indivíduos e que lança luz sobre o papel da instituição escolar na perpetuação das disparidades é o conceito apresentado por Bourdieu como "capital cultural". De acordo com este autor, a configuração do espaço social é delineada de tal maneira que os agentes ou coletivos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

são dispostos em conformidade com sua posição, baseando-se em princípios de discriminação, dos quais os mais proeminentes são o capital econômico e o capital cultural. O capital econômico diz respeito aos recursos tangíveis, como propriedades, finanças, renda e similares. Por sua vez, o capital cultural engloba os sinais de prestígio amplamente partilhados, utilizados para demarcar e distinguir grupos entre si (Brym, 2010).

Ante o exposto, os dados da tabela fornecem uma visão abrangente das disparidades socioeconômicas e educacionais entre as regiões do Brasil, destacando a importância de abordagens equitativas e políticas públicas focadas na redução das desigualdades em diversas áreas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais representam a concretização constitucional dos princípios básicos e inerentes à natureza humana. A democracia está intrinsecamente ligada à proteção e ao reconhecimento desses direitos, os quais desempenham um papel crucial na sociedade, pois permitem avaliar a legitimidade de todos os poderes políticos, sociais e individuais.

O mínimo existencial é uma decorrência direta da dignidade da pessoa humana e da visão sociocultural da sociedade. Não deve ser considerado um direito isolado, mas sim um conjunto de direitos sociais, culturais e econômicos que visam a assegurar a plena realização do indivíduo. Embora tenha menor impacto financeiro, pode ser reivindicado judicialmente. O mínimo existencial representa o cerne da dignidade humana, sendo uma garantia substancialista definida pelo poder judiciário. Inclui todas as prestações essenciais para uma vida digna, como igualdade, liberdade, saúde, alimentação, educação e moradia para todos os seres humanos.

Nesse contexto, as decisões do Poder Público devem ser orientadas pelo interesse em efetivar o mínimo existencial, levando em consideração a subjetividade inerente à dignidade humana, um atributo pessoal e indisponível que protege o indivíduo contra negligência, omissão e falta de amparo do Estado. A teoria da reserva

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

do possível, assim como as formalidades orçamentárias, que frequentemente são usadas como argumentos para evitar responsabilidades, carece de validade quando se trata dos direitos do mínimo existencial.

O STF corroborou esse entendimento na ADPF 45, enfatizando a atuação proativa do Poder Judiciário na efetivação dos direitos de segunda geração. É dever do Poder Público promover de maneira justa e razoável os Direitos Fundamentais, apresentando provas sólidas para justificar a impossibilidade de cumprir com sua efetivação.

Assim, a teoria da reserva do possível, compreendida como uma limitação factual à concretização dos direitos fundamentais, não pode ser utilizada para justificar a não concretização desses direitos. A ausência do mínimo existencial, inclusive em situações de prestação positiva sob os limites da reserva do possível, viola o núcleo essencial desses direitos e entra em conflito com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Considerando esse panorama, é evidente a necessidade de aprofundar o estudo sobre os efeitos da negligência em relação ao mínimo existencial e a falta de políticas públicas voltadas para os cidadãos mais vulneráveis, bem como suas implicações em larga escala. A pobreza resultante da inação administrativa causa desestruturação social, o que por sua vez influencia diretamente as taxas de criminalidade, uma abordagem também enfocada pela Escola de Chicago e pelo estudo da ecologia criminal.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALEMANHA. Lei Fundamental (1949). **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradutor: Assis Mendonça; Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli; Bonn. Ed. Imprensa. Atualização: jan. 2011. Disponível em <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Ediouro, Rio de Janeiro, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **O princípio da igualdade como limitação à atuação do estado**. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 3, p. 217-229, fev./2009.
- BRANCO, P. G. G. Direito público. **Exposição no V Congresso de Direito Constitucional do IDP**, em 19/11/2002.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 out. 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n 45 DF**. Ministro Celso de Mello, julgado em 29/04/2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf>. Acesso em 18 out. 2022.
- BRYM, Robert J. **Sociologia: sua bússola para um novo mundo**. Cengage Learning, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 1994, p.256
- ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Revista Interfaces Científica –Humanas e Sociais**. Aracaju. v. 6, n.1, p. 101 –112. jun. 2017.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.1.10.pdf.

Acesso em: 10 set. 2022.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Revista Interfaces Científica – Humanas e Sociais**. Aracaju. v. 6, n.1, p. 101 – 112. jun. 2017.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.1.10.pdf.

Acesso em: 10 out. 2022.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria_geral_dos_direitos_fundamentais. **Tv justiça**. Brasília (DF), 01 agosto 2012. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; 2023.

Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadct/tabelas>. Acesso em: 20 ago. 2023.

KANT, I. **A Metafísica dos costumes**. Tradução com textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Paris, Dalloz, 1962.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed.– revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2016.

MATTA, Marco Antonio Sevidanes. Interpretação constitucional dos Direitos Sociais. **Revista Consultor Jurídico. São Paulo (SP)**, 16 agosto 2006, p.6. Disponível em http://www.conjur.com.br/2006-ago-16/interpretacao_constitucional_direitos_sociais?pagina=6. Acesso em: 17 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editores Malheiros, 1998

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo IV Direitos Fundamentais**. 3. ed. Coimbra, jan. de 2000.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Altas, 2002, 2017
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique, Las generaciones de derechos Humanos. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n. 10, 1991. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/35429rcec10201.pdf>. Acesso em 22 ago. 2023.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- SANTOS, Necéssio Adriano. **O programa IFS sustentável diante do Estado de Direito Socioambiental: desafios e perspectivas**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11784?locale=pt_BR. Acesso em 20 ago. 2023.
- SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. **Revista de doutrina da 4ª região**, Porto Alegre (RS), 24. ed. julho. 2008. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em 17 out. 2022.
- SARLET, Ingo E TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais, Orçamento e Reserva do Possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARMENTO, Daniel. **A dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed., Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006.
- SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial: The rights to basic conditions of life **Revista de Direito da Cidade**, vol. 08, nº 4. ISSN 2317-7721. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/26034/19156>. Acesso em 20 ago 2023.
- SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Interesse Público**, v. 32, 2005. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/731>. Acesso em 23 ago 2023.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p482-510>

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47142>. Acesso em: 23 ago 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro.1989. n. 177, p. 29 – 49. jul./set. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46113/44271>. Acesso em:17 out. 2022.